

# **Tributação da renda, do patrimônio e do consumo – qual o caminho?**

Paulo Caliendo\*

---

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é verificar as principais indagações sobre a tributação da renda e do consumo no Brasil.

**Palavras-chave:** Tributação da renda. IVA. Reforma tributária.

---

## **Introdução**

Uma das maiores preocupações econômicas e sociais na atualidade está na grande disparidade de renda surgida nas últimas décadas. Diversos economistas, sociólogos e pensadores têm se dedicado a descobrir as causas e consequências de tal situação. Diversos fatores têm sido apontados, das mais variadas ordens: mudanças tecnológicas, ambientais, governança pública, diferenças culturais, entre tantos outros. A tese de que a tributação possa ter uma influência nas causas dessa disparidade tem sido recentemente testada por diversos pesquisadores. Teria a tributação auxiliado para a manutenção de níveis elevados de disparidade? Seria possível os ajustes na tributação positivos na solução do atual quadro? Essa é uma das grandes questões que o presente texto pretende analisar.

## **1 Tributação da renda e do patrimônio: tributar os mais ricos como caminho para diminuir as desigualdades sociais?**

Há um forte questionamento se as políticas tributárias podem desempenhar um papel decisivo na distribuição de renda, no caso do Brasil. O objetivo deste texto é problematizar essa tese e suas consequências.

---

\* Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1992); Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1996) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002), Doutorado Sandwich na Ludwig-Maximilians Universität em Munique (Alemanha) (2001). Participou do Program of Instruction for Lawyers da Harvard Law School (2001). Árbitro da Lista Brasileira do Sistema de Controvérsias do Mercosul. Atualmente, é professor permanente da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Autor da obra finalista do Prêmio Jabuti “Direito Tributário e Análise Econômica do Direito” e autor de verbetes na obra ganhadora do Prêmio Jabuti 2016 “Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil”, coordenada pelos Profs. Ingo Sarlet, J. J. Canotilho e Gilmar Mendes. Autor da obra “Direito Tributário: três modos de pensar a tributação”. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário, atuando principalmente nos seguintes temas: Análise Econômica do Direito Tributário, Direitos Fundamentais do Contribuinte e Direito Tributário Internacional.

### 1.1 Estado social, desigualdade e redistribuição da riqueza

O texto constitucional de 1988 estabelece a República Federativa do Brasil sob a égide de um Estado Social. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil destacam-se: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” e “III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]”. O Estado Social é um modelo político essencialmente promocional, desejoso de entregar bens e serviços básicos à manutenção de um mínimo social à dignidade humana, tais como saúde e educação, mas não apenas esses.

Os indivíduos reagem diferentemente em relação aos mesmos estímulos e desejos. Tome-se por exemplo a atitudes perante o futuro (*attitude towards future*). Geralmente as pessoas preferem satisfações atuais e presentes a futuras satisfações de igual magnitude. Como resultado, o bem-estar econômico de longo prazo pode ser sacrificado por investimentos de curto prazo, com menor taxa de retorno. Dessa maneira, a tributação que gravar mais acúmulo de riquezas (*saving*) do que o consumo (*spending*) irá implicar diminuição do nível de bem-estar geral futuro. Tributos sobre a propriedade, sobre a herança e sobre a renda podem diminuir o incentivo à poupança e o nível geral de bem-estar e estar a estimular o consumo. Deve existir um balanceamento entre tributos sobre o consumo e tributos sobre o patrimônio. A tributação pode ser um mecanismo favorável ao estímulo da poupança, inibindo o consumo ou premiando o investimento. Desestimular o consumo pode implicar um desaquecimento das trocas e, ao final, induzir ao empobrecimento geral. Esse fenômeno é denominado de paradoxo da parcimônia e significa que, se o nível geral de acúmulo reduzir significativamente as trocas sociais, haverá um empobrecimento e a redução efetiva da poupança.

Este texto não se aterá à natureza psicológica da desigualdade, ou seja, o seu efeito subjetivo sobre o prestígio individual. Nesse caso, o que distingue o pobre do rico não seria a sua capacidade de consumo, mas a sua capacidade de diferenciação social e, portanto, a tributação do excedente dos ricos com posterior redistribuição para os mais pobres não iria afetar significativamente a sua percepção de classe, mas traria uma real melhoria das condições de bem-estar social da sociedade. A tributação do luxo seria uma forma de reduzir uma tendência exagerada ao supérfluo. A tributação dos mais ricos seria uma forma subjetiva de desforra social.

Interessa particularmente a natureza sistêmica da desigualdade, ou seja, a verificação e combate às formas de desigualdade exige o reconhecimento de que múltiplos fatores devem ser levados em consideração, tais como: a estrutura de salários e previdência, a presença de

monopólios e oligopólios, entre outros. A tributação deve ser considerada como um dos mecanismos a serem utilizados para a realização do objetivo de melhoria geral da qualidade de vida, mas não o único e nem o mais importante.

A atualidade de Estados de Bem-Estar Social (*Welfare State*) foi posta em questão por uma onda de criticismo político contra o desperdício, a burocracia e a injustiça presente nas diversas democracias ocidentais, especialmente pela denominada crítica neoliberal. A crítica ao tamanho do Estado, o seu inchaço administrativo, o desvio significativo de recursos para o sustento da própria máquina estatal e o pequeno retorno social da poupança privada retirada da sociedade fizeram com que a justiça de uma política de bem-estar social precisasse ser justificada e não bastasse a sua mera afirmação.

## 1.2 Tributação, progressividade e redistribuição da renda

A tributação da renda deve considerar igualmente a distinção entre os diversos momentos do ciclo econômico de uma pessoa e não apenas o fenômeno estático do recebimento em determinado período. Assim, no transcurso de uma vida econômica uma pessoa terá situações de melhor produtividade e melhor renda e situações de renda pequena e crescente (início da vida econômica) e de renda decrescente, ao se aproximar do final da vida. A tributação deve possuir mecanismos de auxílio para os mais idosos e que estão em momento de perceber o fruto de sua poupança, mediante o recebimento de aposentadorias, pensões ou mesmo de seguro-desemprego.

Cabe ressaltar que a tributação isoladamente é incapaz de implicar uma distribuição de renda, visto que a estrutura econômica quanto um todo é que influencia esse resultado. Assim, é a estrutura de distribuição de rendimentos pré-tributação (*pre-tax*) que irá implicar uma dada aplicação de faixa de alíquota de imposto sobre a renda. Um modelo adequado para examinar esse efeito deveria distribuir os rendimentos existentes pré-tributação e compará-los com o resultado pós-tributação em relação ao *índice de Gini*, ou seja, o índice que mede a desigualdade social. Dessa forma, ter-se-ia a posição de um dado indivíduo no momento  $t_1$  com um índice de Gini  $G_1$  (*pré-tax*) e em um momento  $t_2$  com um índice de Gini  $G_2$  (*after-tax*).

A ideia do uso da tributação progressiva não escapou aos olhares críticos de Friedrich Hayek, especialmente com a difusão desse mecanismo pelas principais economias ocidentais e, particularmente, quando as suas alíquotas máximas pularam de 10% a 15% para quase 90%

da renda de um indivíduo<sup>1</sup>. Para Hayek, esse fenômeno espalhou-se de modo incontestado nas principais democracias como uma decisão política de alteração da estrutura de rendas de uma sociedade por um padrão decidido politicamente.

Para Hayek, a tributação progressiva poderia ser um instrumento mais adequado na redistribuição se a renda coletada fosse diretamente utilizada na melhoria das condições de vida dos mais pobres, ou seja, é principalmente no lado da despesa e do gasto público que se opera o fenômeno da redistribuição e não somente no lado da arrecadação. Tal redistribuição pelo lado do gasto também não agrada o autor, ao afirmar que

[...] não é apenas duvidoso quanto as pessoas de classe inferior estariam dispostas a ter sua renda livremente gastável reduzida pela tributação em troca de serviços prestados gratuitamente, como é também particularmente conceber, como nessa maneira, os diferenciais nas classes de renda superior poderiam ser substancialmente alterados.<sup>2</sup>

Partindo dessas considerações, entende Hayek que este estudo deve levar em consideração o impacto sobre os incentivos, alocação de recursos, mobilidade social e investimento. Nem sempre a tributação possui efeitos positivos nessas áreas, implicando uma redução geral de bem-estar por desestímulo econômico. Igualmente, deve-se diferenciar a questão da progressividade em um tributo e a progressividade no sistema tributário quanto um todo. Assim, a tributação da renda pode ser progressiva e redistributiva nos gastos e a tributação do consumo ser regressiva sobre as classes mais baixas, retirando dessas todos os ganhos auferidos de um lado.

Cabe observar que, apesar dos vigorosos ataques de Hayek contra esse modelo de tributação, antes de atacar diretamente a progressividade alerta para os aperfeiçoamentos necessários e os cuidados com o fenômeno do incentivo à formação de capital, contra a regressividade da tributação sobre o consumo, pela aplicação de recursos e isenções para os mais pobres, entre tantos outros temas importantes.

Os debates sobre a importância da tributação ganharam relevo com a obra de Thomas Piketty, denominada *O Capital no Séc. XXI*. O autor parte da constatação de que o crescimento da desigualdade decorre de uma tendência do capitalismo, que tende a produzir uma *taxa de retorno do capital* ( $r$ ) superior à *taxa de crescimento econômico* ( $g$ ). A ideia foi consagrada na fórmula  $r > g$ , ou seja, saída para essa *armadilha do capital* seria estabelecer uma tributação progressiva sobre a renda.

---

<sup>1</sup> Cf. HAYEK, Friedrich. Reexaminando a tributação progressiva. In: FERRAZ, Roberto. **Princípios e limites da tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 741-764.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 745.

O imposto progressivo seria um antídoto prático para controlar *democraticamente* a evolução do patrimônio. Não é sem razão que a obra de Piketty principia com a citação “as distinções sociais só podem se fundamentar na utilidade comum”, do Artigo I da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França em 1789. A obra transita pelos diversos planos de crítica às grandes fortunas, ora questionando a sua funcionalidade econômica, ora questionando a sua utilidade social ou meramente deslegitimando os seus fundamentos imorais<sup>3</sup>.

Os tributos possuem na obra de Piketty uma posição de centralidade. Por meio deles os arranjos econômicos seriam coordenados, com eles seriam estabelecidas as finalidades sociais. Para o autor, textualmente:

Impostos não são uma questão técnica. Impostos são, isso sim, uma questão proeminentemente política e filosófica, talvez a mais importante de todas as questões políticas. Sem impostos, a sociedade fica destituída de um destino comum, e a ação coletiva se torna impossível.<sup>4</sup>

O desejo confesso de Piketty não é arrecadar com a tributação das grandes fortunas, tal como aparentemente se poderia pensar. Afinal, poder-se-ia pensar erroneamente, tributar o 1% dos mais ricos seria mais simples, mais prático, mais eficiente e mais legítimo do que taxar a grande maioria da população. Piketty desconcerta os seus leitores afirmando literalmente que:

Quando um governo tributa um determinado nível de renda ou de herança a uma alíquota de 70 ou 80%, o objetivo principal obviamente não é o de aumentar as receitas (porque essas altas alíquotas nunca geram muita receita). O objetivo é abolir tais rendas e heranças vultosas, as quais são socialmente inaceitáveis e economicamente improdutivas.<sup>5</sup>

Novamente o argumento econômico mescla-se a um moralismo contra os mais ricos.

Em outro momento o texto volta a atacar os ganhos de capital sob argumentos econômicos, ao afirmar que

[...] o propósito primário dos impostos sobre ganhos de capital não é o de financiar programas sociais, mas sim o de regular o capitalismo. A meta é, em primeiro lugar, acabar com o contínuo

---

<sup>3</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 560.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 493.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 505.

aumento na desigualdade de renda, e, em segundo lugar, impor uma regulação efetiva sobre os sistemas bancário e financeiro para evitar crises.<sup>6</sup>

Os *tributos sobre o patrimônio* têm sido afastados da exigência de cumprimento dos preceitos do princípio da capacidade contributiva, especialmente em razão de sua dita natureza de tributos reais. Para a doutrina tributária tem se entendido que os tributos podem ser de natureza real ou pessoal. Os tributos de *natureza pessoal* seriam aqueles que verificam as características do contribuinte, de tal forma a determinar o montante do tributo a ser recolhido; por sua vez, os tributos de natureza real são aqueles em que a incidência do tributo se realiza tomando por base o valor de um objeto, mercadoria ou operação econômica.

Os tributos sobre o patrimônio não são considerados como bons instrumentos de redistribuição de renda, visto que não verificam a capacidade econômica do contribuinte e, portanto, não conseguem determinar com precisão qual a diferença econômica entre dois contribuintes, qual a linha de base da redistribuição e o quanto deve ser redistribuído.

Tal compreensão não foi acompanhada, contudo, na história do pensamento financeiro e político, visto que a tributação da propriedade tem sido encarada como um dos elementos mais importantes na redistribuição de renda. As constantes críticas ao monopólio do poder econômico e político por uma classe de abastados detentores da propriedade rural e feudal estiveram na base da luta da burguesia na ascensão ao poder.

A manutenção de uma classe ociosa e confortável sobre um patrimônio herdado e sem compromisso com o trabalho e a produção foi uma das principais críticas formuladas pela Revolução Francesa. Dentre as diversas medidas tomadas pelo novo regime podem-se citar a tributação da propriedade, do patrimônio e da herança, entre outros.

A *tributação das heranças* pode ser citada como uma das formas mais importantes de redistribuição de renda, visto que impede a manutenção de poder e riquezas nas mãos de uma classe ociosa e longe do mundo do trabalho e da produção. Uma outra questão importante é sobre a possibilidade da aplicação de alíquotas progressivas aos tributos incidentes sobre as heranças (ITCD). Entende-se que não há motivos para se entender pela impossibilidade da aplicação de uma alíquota progressiva sobre a transferência de patrimônio de uma geração para outra, visto que a poupança criada por uma geração somente pode ser considerada intocável naquela linha de base que seria tida por razoável. A defesa dos direitos adquirida e da preservação da família não pode ser considerada como justificativa para a concentração de renda em uma classe de indivíduos. No caso brasileiro, contudo, o entendimento de que

---

<sup>6</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 518.

inexiste autorização constitucional para a progressividade do ITCD restou superado pelo julgamento do RE 562.045/RS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Redatora do Acórdão Min. Carmen Lúcia, DJu 06/02/2013, de que a autorização para a progressividade do imposto decorre do princípio da capacidade contributiva, previsto no § 1º do art. 145 da CF.

No caso da tributação sobre a propriedade de veículos automotores podemos considerar igualmente que não se trata de um tributo que diretamente verifique a presença de capacidade econômica do contribuinte, mas indiretamente determina pelo consumo ou propriedade de veículos que essa capacidade existe. Dessa forma, a tributação se utiliza de um critério indireto, qual seja as características do veículo e não o seu valor. Novamente a discussão sobre a aplicação do princípio da progressividade tem sido aventada. Duas ordens de motivos têm afastado a sua aplicação ao caso brasileiro; de um lado, a ausência de previsão constitucional e, de outro, o entendimento de que a tributação da propriedade não consegue captar com clareza a condição da renda de um determinado contribuinte. Dessa forma, a tentativa de promover a redistribuição de renda poderia redundar em uma vertente do confisco e da desigualdade.

A tributação da propriedade urbana e rural também tem sido alvo da aplicação do princípio da progressividade e, no caso do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), a Emenda Constitucional nº 29, de 2001, permitiu a aplicação do princípio. Os argumentos utilizados para questionar tal mudança constitucional são: i) ausência de previsão constitucional no texto original da aplicação deste princípio ao IPTU; ii) ofensa aos direitos e garantias individuais (cláusulas pétreas) pela inclusão; iii) a incapacidade do tributo em atestar a capacidade econômica do contribuinte; e iv) dificuldade do tributo em promover a distribuição de renda.

A imposição conjunta de uma elevada carga tributária sobre a renda, receitas, consumo e propriedade, ao invés de promover a distribuição de renda, pode ter como efeito oprimir o indivíduo, confiscar sua propriedade, sufocar a atividade econômica privada e estancar o crescimento econômico em prol do fortalecimento de uma esfera pública dominada pelo aparato do Estado e pelo governo de ocasião. Desse modo, apesar de não existir uma vedação absoluta à utilização da progressividade nas alíquotas de tributos incidentes sobre a propriedade de veículos ou de propriedade urbana ou de heranças, cabe observar que deve existir um limite ao surgimento de contexto confiscatório da propriedade.

O Brasil experimentou alíquotas máximas elevadas de 50% em 1948 até 65% no Governo João Goulart. Essas permaneceram em vigor no Brasil até o Governo Sarney, ao mesmo tempo em que o país mantinha um dos maiores coeficientes de desigualdade no

mundo. As alíquotas elevadas sobre os estratos superiores da renda mantiveram-se por governos de matizes políticas bastante distintas, indicando que eram um consenso político na época. Torna-se legítimo o questionamento da principal conclusão adotada por Piketty de que a tributação do capital seja o principal instrumento de combate à cristalização da desigualdade no século XXI.

### 1.3 Análise crítica das propostas de redistribuição da renda por meio da tributação

O texto de Piketty gerou um significativo conjunto de questionamentos, sobre os mais diversos aspectos. Foi questionada a metodologia utilizada pelo autor. A sua aparente novidade era o uso maciço de dados para demonstrar correlações entre o fenômeno da desigualdade e o tratamento privilegiado do capital. Alguns economistas destacaram que os dados não sustentariam as conclusões apontadas<sup>7</sup>. Não será objeto deste artigo verificar a consistência das premissas adotadas pelo autor, mas tão somente a sua proposição central de que a tributação dos mais ricos seria solução da desigualdade.

As considerações críticas não adotarão a abordagem utilizada pelo economista Simon Kuznets entre a desigualdade inicial das economias em desenvolvimento e o crescimento econômico. Para o autor a desigualdade na distribuição de renda é maior nos períodos iniciais de crescimento econômico e acumulação de capital, tendendo a reduzir no tempo com o desenvolvimento<sup>8</sup>.

A principal crítica aqui explicitada está na equivocada centralidade que Piketty e seus defensores adotam na utilização da tributação do capital como primordial no combate à desigualdade. Pelo menos três variáveis impactam tanto ou mais que a tributação progressiva: a redução da inflação, a redução dos juros, os entraves ao empreendedorismo.

A inflação atua como uma espécie de imposto oculto, que destrói o poder aquisitivo da sociedade. Estudos demonstraram que a desinflação possui efeitos positivos concretos na redução das desigualdades<sup>9</sup>. A principal razão desse fenômeno decorre dos ganhos provocados pela estabilização dos preços. O aumento da desigualdade decorre do efeito nocivo que o aumento de preços provoca nos ativos das diversas classes sociais. As classes mais bem-posicionadas conseguem reduzir a corrosão de seus ativos mediante mecanismos de indexação; já as classes mais pobres não possuem acesso a esses mecanismos financeiros,

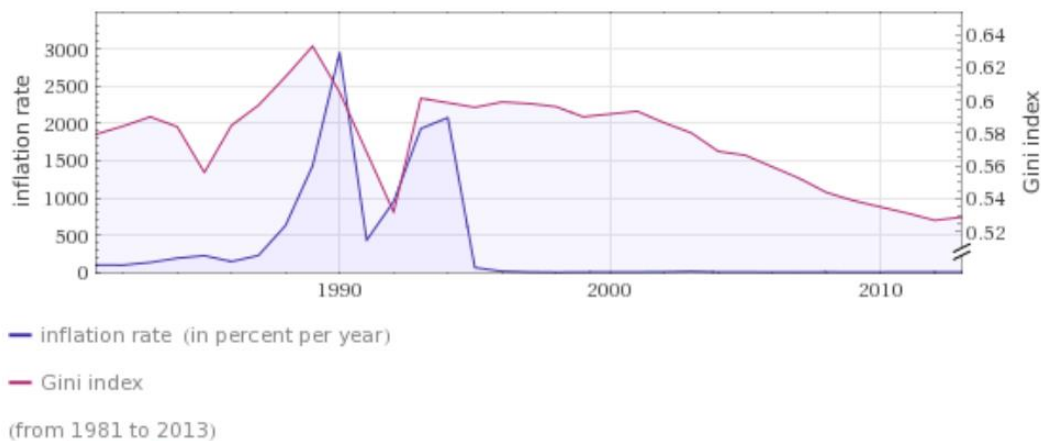
<sup>7</sup> STIGLITZ, Joseph E. **Income and wealth among individuals**: Part IV: land and credit. Working Paper 21192. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w21192>. Acesso em: 17 abr. 2019.

<sup>8</sup> KUZNETS, Simon. Economic growth and income inequality. **The American Economic Review**, Chicago, v. XLV, n. 01, p. 01-28, March 1955.

<sup>9</sup> BULÍR, Ales. Income inequality: does inflation matters? **IMF Staff Papers**, Washington, v. 48, n. 1, p. 139-159, 2001.

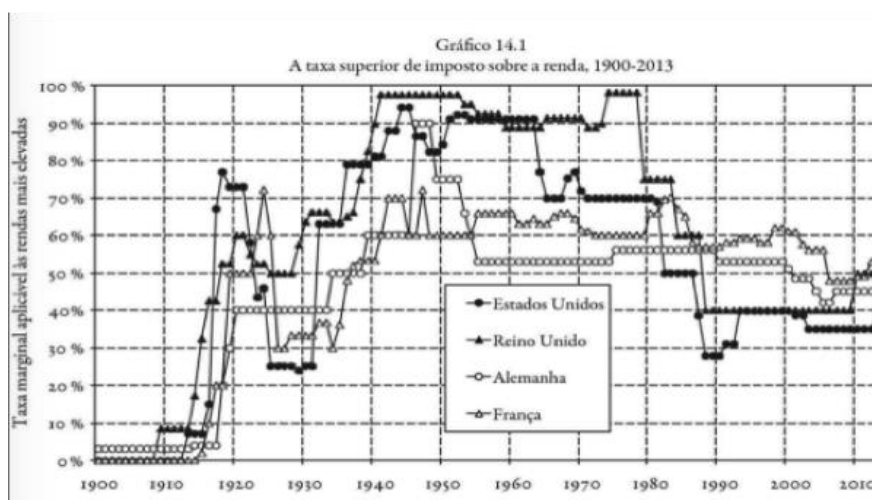


gerando um efeito negativo sobre a renda. Cabe notar que a redução da inflação produziu um efeito significativo na redução da concentração de renda no Brasil, conforme se nota no gráfico abaixo<sup>10</sup>:



A queda de inflação com o Plano de Real (1994) produziu uma redução consistente do Coeficiente de Gini. Cabe notar que existem estudos que pretendem demonstrar que, apesar do impacto da inflação alta não ser desprezível sobre o Coeficiente de Gini, não é possível se alterar a estrutura social de desigualdade somente atacando a inflação<sup>11</sup>.

Um dos principais argumentos de Piketty é o de que aumento da alíquota progressiva do Imposto sobre a Renda, especialmente em seu extrato máximo, implicou uma redução da desigualdade social nos Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e França. Cita o autor um estudo em que apresenta as alíquotas máximas do IR, conforme abaixo<sup>12</sup>:



<sup>10</sup> Gráfico elaborado com o auxílio da ferramenta do WolframAlfa, cruzando o índice de inflação e o Coeficiente de Gini, nos anos de 1981-2014. WOLFRAM Alfa. Disponível em [www.wolframalfa.com.br](http://www.wolframalfa.com.br). Acesso em: 17 abr. 2019.

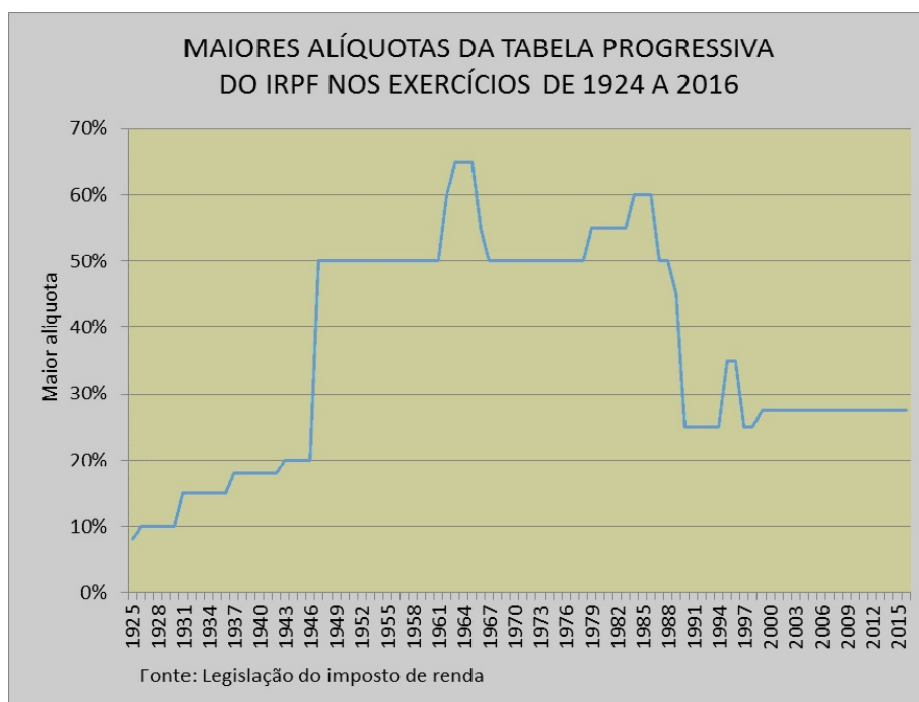
<sup>11</sup> SABBADINI, Ricardo e RODRIGUES, Mauro. Impactos da inflação sobre a desigualdade de renda. **Economia & Tecnologia**, Curitiba, a. 06, v. 22, p. 111-119, jul./set. 2010. p. 118.

<sup>12</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 493.

Esse movimento é consistente com a constatação de *Piketty* de que o aumento da progressividade no topo provocou uma estabilização ou redução da concentração e de renda e a regressividade fiscal no topo após a década de 80 ampliou a concentração de riquezas. Em sua conclusão:

Se essa regressividade fiscal no topo da hierarquia social se confirmar e se amplificar no futuro, é provável que haja consequências importantes para a dinâmica da desigualdade patrimonial e para o possível retorno de uma enorme concentração do capital [...]. Por isso é vital para o Estado social moderno que o sistema fiscal que o mantém conserve um mínimo de progressividade ou, pelo menos, não se torne nitidamente regressivo no topo.<sup>13</sup>

Note-se que o fenômeno progressividade fiscal no topo seguida de regressividade ocorreu de modo semelhante na experiência brasileira, conforme se pode notar abaixo<sup>14</sup>:



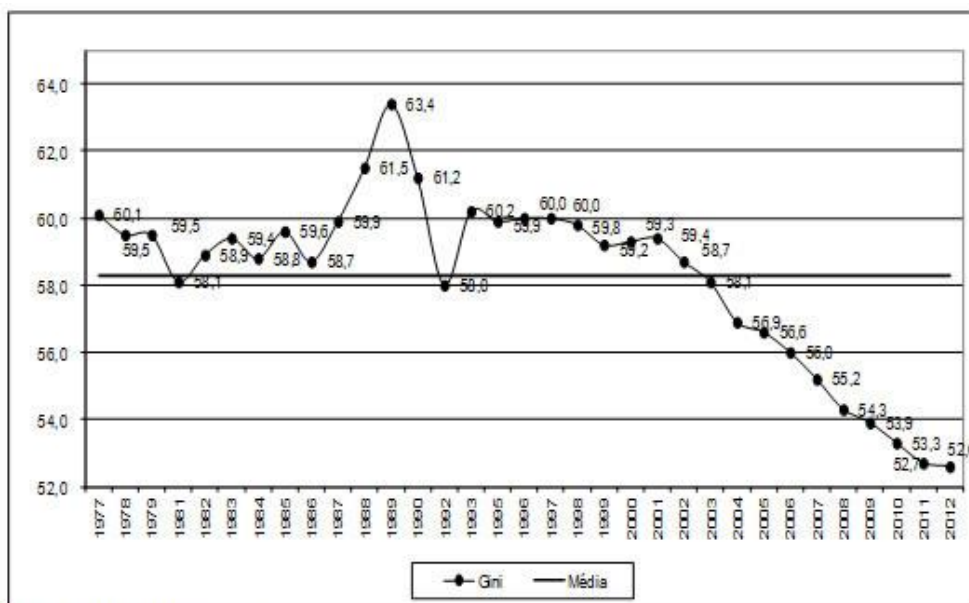
A alíquota incidente na renda da pessoa física foi inicialmente criada com percentual de 8%; aumentou no Governo Vargas, em 1931, para 15%; em 1936, para 18%; em 1944 ampliou para 20%; e no Governo Dutra, em 1948, foi para 50%. No Governo Jango, em 1963, ampliou para 65%; e, finalmente, no Governo Militar, o percentual manteve-se em 65% até 1965, quando foi reduzido para 50% em 1966. Novamente aumentou para 60%, em 1984,

<sup>13</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Gráfico 14.1. p. 455.

<sup>14</sup> Tabela extraída do site da RFB. BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Gráficos**. Publicado em 01/09/2015. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/graficos>. Acesso em: 17 abr. 2019.

reduzindo-se no Governo Sarney para 50%, em 1987, até chegar a de 25% em 1990.

Se tentar-se realizar uma correlação entre a progressividade fiscal no topo e o Coeficiente de Gini no Brasil, ver-se-á que a redução da desigualdade social ocorre exatamente no mesmo período em que o Governo Sarney promove uma forte redução das alíquotas máximas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Veja-se abaixo a evolução do Coeficiente de *Gini* no Brasil, de 1977-2012<sup>15</sup>:



Fonte: PNAD, vários anos.

Dessa forma, pode-se concluir que não existe uma correlação direta entre alíquotas máximas exorbitantes no topo e uma redução da desigualdade social, ou, de outro modo, não há uma correlação direta entre alíquotas moderadas no topo e um aumento da desigualdade social.

Note-se, igualmente, que houve um aumento de declarações de IR justamente no período de redução das alíquotas máximas, conforme se verifica abaixo<sup>16</sup>:

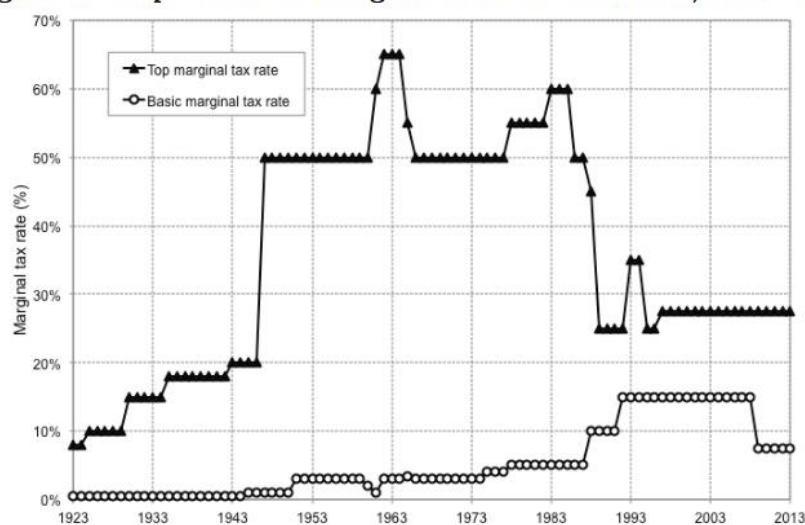
<sup>15</sup> Tabela retirada do site Estudo Administração. ESTUDO ADMINISTRAÇÃO. O que é e qual o índice Gini do Brasil. Disponível em: <http://www.estudoadministracao.com.br/ler/indice-gini-do-brasil/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

<sup>16</sup> Tabela extraída do site da RFB. BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Gráficos**. Publicado em 01/09/2015. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/graficos>. Acesso em: 17 abr. 2019.



O aumento do número de declarações entregues tende a indicar um acréscimo da base de contribuintes, o que poderia sugerir um aumento da renda, especialmente em razão do aumento da alíquota mínima do IRPF, conforme se verifica abaixo<sup>17</sup>:

Figure 10. Top and basic marginal tax rates in Brazil, 1923-2013



Source: *Memória Receita Federal*.

Em suma, as diferentes conclusões apresentadas demonstram que outros fatores podem influenciar fortemente a desigualdade social, conforme dito anteriormente, tais como o impacto da inflação sobre a renda e crédito do mais pobres, que impacta a compra de ativos e destrói a sua capacidade de poupança e das restrições ao empreendedorismo.

<sup>17</sup> MILÁ, Marc Morgan. **Income concentration in a context of late development**: an investigation of top incomes in Brazil using tax records. 1933–2013. Public Policy and Development Master Dissertation. Paris School of Economics, 2015. p. 32.

Assim, por exemplo, existem estudos que demonstram o efeito perverso que um sistema financeiro inadequado possui sobre a desigualdade econômica. Alguns fatores são citados como fundamentais, tais como a restrição de crédito (*credit controls*) e a monopolização (*entry barriers in banking sector*). Compreende-se esse fator em razão da ausência de proteção que as classes mais desfavorecidas sofrem com os efeitos restritivos do controle do crédito e da monopolização. O acesso dos mais pobres aos ativos básicos como moradia, veículos ou equipamentos domésticos, bem como de serviços essenciais, tais como saúde e educação, depende muitas vezes da tomada de crédito caro. Essa exposição tende a reforçar a desigualdade entre os que possuem poupança e ativos e os que estão em fase de acumulação.

Existem informações jornalísticas de que o Brasil possuía 8.967.859 investidores financeiros em fundos e depósitos bancários, em junho de 2015, com a média per capita de R\$ 82.540,00. Estima-se que 98 milhões de depositantes de poupança possuem o saldo médio de até R\$ 5.000. Em contrapartida, 57.505 clientes do *private banking* detinham em média *per capita* R\$ 12.069.350<sup>18</sup>.

Esses dados demonstram que a manutenção de juros altos somente beneficia um grupo reduzido de rentistas, uma casta que fica protegida das tempestades macroeconômicas. O aumento dos ganhos do rentismo financeiro seria mais bem combatido com uma política fiscal adequada e não apenas com o aumento da tributação. O uso fácil do aumento de tributos para resolver problemas fiscais e sociais deveria ser uma leve lembrança do passado e não uma solução trivial.

Por fim, devem ser lembrados que os entraves ao empreendedorismo afetam significativamente a distribuição da riqueza, por meio da desconcentração econômica<sup>19</sup>. O texto constitucional de 1988 percebeu a importância fundamental do incentivo às micro e pequenas empresas, garantindo a essas um regime constitucional especial, no art. 146, inc. III, “d”.

Assim, demonstra-se que o objetivo da redução das desigualdades sociais não será resolvido por meio de uma ação isolada, tal como a tributação progressiva da renda, mas de um conjunto de medidas coordenadas. Nesse campo, não há fórmulas preestabelecidas. Cada sociedade deverá buscar, sob sua conta e risco, em sua tradição histórica, os caminhos de seu desenvolvimento equilibrado.

---

<sup>18</sup> COSTA, Fernando Nogueira da. **O paradoxo da parcimônia**. Publicado em 5 nov. 2015. Disponível em: <http://www.pressreader.com/brazil/valor-econômico/20151105/281745563262974>. Acesso em: 17 abr. 2019.

<sup>19</sup> CAGETTI, Marco. Entrepreneurship, frictions and wealth. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 114, n. 5, p. 835-870, 2006.

## 2 Reforma da Tributação sobre o Consumo: a imperiosa necessidade de criação do IVA

Um dos grandes questionamentos de nosso tempo é o porquê de a Constituinte de 1988 não ter adotado o IVA como modelo para tributação sobre o consumo, tal como a amplíssima maioria dos Estados desenvolvidos e da região. Todos os vizinhos regionais haviam migrado para o novo modelo entre os anos 70 e 80, bem como todos os principais parceiros comerciais do país. Havia uma sucessão irrefreável de adoções, atingindo mais de 160 jurisdições no mundo<sup>20</sup>.

Não se podia debitar a um senso de conservadorismo na doutrina. Pelo contrário, a fiscalidade brasileira se demonstrava aberta a novas teorias e tendências. Diferentemente do que ocorriam noutras searas doutrinárias. O Código Comercial de 1850 ainda era vigente no momento da promulgação da CF/88; o Código Civil era de 1916, que, por sua vez, havia revogado as disposições das Ordenações Portuguesas. Nesse último caso, o país havia pulado as novidades francesas do *Code Civil* de Napoleão.

No campo tributário não havia essas resistências. O Imposto de Renda foi criado em 1922, muito antes que os vizinhos regionais. O Brasil criaria o Imposto sobre Vendas e Consignações em 1922, um pouco após a criação do similar francês. O Imposto de Consumo adotava princípios modernos da fiscalidade francesa, *da taxe sur la valeur ajoutée*, concebido por Maurice Lauré, Diretor Geral de Impostos. A França adotou o novo tributo em 1954 e o Brasil adotaria o seu em 30 de dezembro de 1958, com a edição da Lei nº 3.520, posteriormente transformado em IPI, em 1964.

O ICM havia sido criado pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, adotando receptivamente as novas ideias de combate à cumulatividade nos tributos sobre o consumo. Enquanto o modelo francês era limitado a alguns produtores, o ICM se estendia para todos; pequenos, médios e grandes contribuintes eram abrangidos. Surgia o primeiro tributo sobre consumo não cumulativo estadual. Todas as demais legislações criaram tributos centralizados no ente federal, com as exceções tardias do Canadá e Índia. Esses dois grandes países também se caracterizavam por suas gigantescas dimensões territoriais, necessidade de descentralização administrativa e de financiamento estadual.

Cabe ressaltar que a recepção foi incompleta e pode-se dizer que, em alguns casos, foi falha, mas é indubitável que houve a recepção precoce de ideias inovadoras.

---

<sup>20</sup> França (1954), Costa do Marfim (1990), Senegal (1991), Brasil (1967), Dinamarca (1967), Alemanha (1968), Suécia (1968), Uruguai (1968), Países Baixos (1969), Equador (1970), Itália (1973), Peru (1973), Reino Unido (1973), Argentina (1975), Chile, (1975), Colômbia (1975), Coreia do Sul (1977), México (1980), Portugal (1986), Japão (1989), Espanha (1991), Canadá (1991), Rússia (1992) e China (1994).

Chama atenção o fato de que não houve a adoção completa do modelo IVA. O que haveria de distinto? Alguns podem alegar que se tem um IVA nacional, tropicalizado. Outros dirão que se trata de um IVA remediado, desnutrido, esquelético em seus fundamentos. Outras vozes mais críticas diriam que o ICMS brasileiro é um falso IVA, um bastardo, manco e coxo, desmerecedor de sua nobre genealogia francesa distante.

A formatação inicial do ICM era bastante inovadora, tinha base ampla, permitia o crédito e seu caráter estadual era uma novidade. No início, a sua adoção foi um tremendo sucesso financeiro, abastecendo os cofres estaduais, racionalizando os negócios e permitindo o surgimento de uma ampla base industrial no país, ampliando a capacidade de financiamento do governo. As reformas tributárias da década de 60 ampliaram profundamente a capacidade de financiamento não inflacionário (endividamento e emissão de moeda). A carga tributária nacional saiu de um percentual de 16,5% do PIB, no biênio 1963/64, para 25-26% no final da década<sup>21</sup>. O salto de 10 pontos percentuais, em tão curto espaço temporal, não objetivava sufocar a iniciativa empresarial, mas, ao contrário, estava vocacionado para o crescimento econômico.

Havia um grande obstáculo. A equação fiscal errônea tornou nosso modelo obsoleto e deficiente. O Brasil, inicialmente inovador, perdeu as grandes alterações produzidas logo após. A França modificaria radicalmente o seu sistema, em 1968, e adotaria o modelo de base ampla. As demais legislações europeias seguiriam a tendência francesa, tais como a Alemanha (1968), Países Baixos (1969), Luxemburgo (1970), Bélgica (1971) e Itália (1973)<sup>22</sup>. Três pontos nos diferenciariam: a nossa restrição ao aproveitamento somente do crédito físico, a não desoneração das exportações e a exclusão dos serviços da base. A nossa inovação surgia envelhecida por um originalismo prejudicial.

A justificativas para o originalismo pareciam destacar nossas virtudes; afinal, nenhum país-contidente havia adotado o IVA, nem os Estados Unidos, nem Canadá (1991), nem a Rússia (1992), China (1994) ou Índia (2000). Contudo, perdeu-se a grande oportunidade histórica em atualizar a nossa legislação, na Constituinte de 1988. Aquele era o momento certo de corrigir a equação fiscal, equilibrar demandas sociais e econômicas; a distribuição de renda e a produção de riqueza; as tarefas de um governo central, das tarefas estaduais e locais; enfim, permitir um equilíbrio entre tarefas constitucionais e receitas públicas. A Carta do Cidadão falhou gravemente em produzir um sistema eficiente de finanças públicas.

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **A evolução da estrutura tributária e do fisco brasileiro: 1889-2009**. Texto para Discussão n. 1469. Brasília: Ipea, 2010. p. 35.

<sup>22</sup> VARSANO, Ricardo. **A tributação do valor adicionado, o ICMS e as reformas necessárias para conformá-lo às melhores práticas internacionais**. Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2014. p. 14.

A Constituinte de 1988 foi movida por dois objetivos democráticos: descentralização política e desconcentração econômica. Para concretizar esses fins foram erguidos dois pilares financeiros no texto constitucional: o fortalecimento da seguridade social e o aprofundamento do federalismo fiscal. Houve uma forte mudança na repartição de receitas e competências federais. Os Estados e os Municípios aumentaram a sua participação em detrimento da União. Os impostos seletivos da União seriam extintos (sobre a energia elétrica, os combustíveis, minerais, transportes rodoviários e serviços de comunicação), e suas bases seriam integradas ao ICMS. Os Fundos Estaduais e Municipais ampliariam a transferência do produto da arrecadação do IR e do IPI para os Estados e Municípios (de 33% para 47% no caso do IR e de 33% para 57% no do IPI)<sup>23</sup>. Como consequência a União perdeu, nos primeiros anos, significativa parcela de participação no bolo nacional; de 60,1% recuou para 54,3%, em 1991, enquanto os Estados ampliavam a sua participação de 26,6% para 29,8%, e os Municípios, de 13,3% para 15,9%. Talvez isso explique o ambiente de ouvidos moucos aos apelos de reforma tributária no período.

A principal proposta de Reforma Tributária, do Deputado Federal Germano Rigotto, criava um IVA atualizado. Contudo, esse passava o tempo a explicar para ouvidos gentis, mas pouco receptivos. A União precisava cada vez mais de recursos e não queria nem um pouco saber de mais perdas. Os Estados estavam satisfeitos com seu sistema, embevecidos pelas novas receitas, bastava apenas ampliar ainda mais a transferência via fundos. O resultado foram duas décadas perdidas.

Os sinais da crise não tardaram a aparecer e novamente os desejos de reformas tributárias tímidas, quase remendos, foram surgindo. Nada de uma revisão radical do sistema, mas tão somente ajustes fiscais. A inércia foi fatal e os golpes vieram de todos os lados, criação incessante de novas contribuições não partilháveis, a reforma dos regimes do PIS/Cofins (2002/2003), aumento brutal da base de substituição tributária, desonerações fiscais do IPI e IR, criação e ampliação do Simples Nacional, cobrança do Diferencial de Alíquotas, entre outros. Somente para ilustrar, o aumento de casos de substituição tributária cresceu de uma listagem de 66 casos, em 2004, em São Paulo, para 281, em 2009<sup>24</sup>; o mesmo aumento ocorreria em Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **A evolução da estrutura tributária e do fisco brasileiro: 1889-2009**. Texto para Discussão n. 1469. Brasília: Ipea, 2010. p. 39.

<sup>24</sup> VARSANO, Ricardo. **A tributação do valor adicionado, o ICMS e as reformas necessárias para conformá-lo às melhores práticas internacionais**. Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2014. p. 28.



A cada medida da União havia uma reação dos Estados tentando preservar o pouco que conquistaram na Carta de 1988. O resultado não poderia ser mais desastroso. Estados falidos, União esgotada e Municípios em regime de quase insolvência.

O resultado é de que não há um IVA no país, nem os constituintes o desejaram, tampouco as administrações estaduais o defenderam. Houve a aceitação de princípios gerais tidos como válidos e referenciais, especialmente o princípio da não cumulatividade. Houve a aceitação da base ampla de incidência. Mas o IVA é bem mais do que esse princípio, ele exige um sistema completo de tratamento da tributação sobre o consumo<sup>25</sup>. No caso brasileiro o constituinte optou por manter a repartição de competências tributárias entre os três níveis da federação: União (IPI, CIDEs e PIS/COFINS), Estados e Distrito Federal (ICMS) e Municípios (ISS). É como se existisse um IVA fatiado, dividido e, em alguns casos, compartilhado.

O resultado foi desastroso. Os conflitos de competência se multiplicaram e os tribunais se tornaram abarrotados de casos complexos. Talvez não exista democracia ocidental com tamanha quantidade de casos judicializados, referentes a dúvidas de interpretação da legislação e da Constituição tributária.

Dentre as razões para a adoção do IVA destacam-se as exigências de uma federação funcional. O atual sistema de repartição de competências tributárias entre União, Estados e Municípios não funciona. O STF e o STJ estão sobrecarregados, com conflitos envolvendo os diversos entes federados, especialmente entre o ICMS e o ISS.

Apresentam-se alguns números: somente sobre o ICMS existem 22 Súmulas do STJ (Súmulas nºs 20, 49, 68, 71, 80, 87, 94, 95, 129, 135, 152, 155, 198, 237, 334, 350, 391, 395, 431, 432, 433 e 457). Existem 03 Súmulas sobre o IPI (Súmulas nºs 411, 494 e 495). Sobre o ISS existem 06 Súmulas editadas (nºs 138, 156, 167, 274, 424 e 524). Os números representam um gigantesco estoque de casos judiciais.

O STJ ainda julgou sob o novo regime de julgamentos de demandas sob o rito repetitivo 06 casos (REsp 1092206/SP, REsp 1110550/SP, REsp 871760/BA, REsp 960476/SC, REsp 886462/RS e REsp 871760/BA).

---

<sup>25</sup> REZENDE, F. A moderna tributação do consumo. Reforma fiscal. **Coletânea de Estudos Técnicos**. Relatório da CERF, v. II, p. 355-402, 1993; SERRA, J. e AFONSO, José R. Federalismo fiscal à brasileira: algumas reflexões. **Revista do BNDES**, v. 6, n. 12, p. 3-30, 1999; VARSANO, Ricardo. A tributação do comércio interestadual: ICMS atual versus ICMS partilhado. Texto para Discussão n. 382. Brasília: Ipea, 1995; e VARSANO, Ricardo. Subnational taxation and the treatment of interstate trade in Brazil: problems and a proposed solution". In: BURKI, S. J. et al. (ed.). **Decentralization and accountability of the public sector**. Procedimentos da Conferência Anual de Bancos sobre Desenvolvimento na América Latina e no Caribe. Washington, D. C.: Banco Mundial, 2000. p. 339-356.

Os casos de conflitos de competência entre o ICMS, IPI e ISS são os mais diversos, dentre os quais podem-se destacar aqueles relativos ao questionamento sobre a exação devida em operações mistas, tais como as realizadas por farmácias de manipulação, gráficas e produção de embalagens, industrialização por encomenda, entre tantas outras.

Os efeitos sobre as finanças públicas de um sistema tributário disfuncional são graves. Há um estoque de mais de um trilhão e quinhentos bilhões de reais em dívida ativa, mais de 600 bilhões em tribunais administrativos e bilhões em programas de parcelamentos. O sistema cobra, mas não arrecada. O sistema legisla, mas não consegue implementar. Por mais que se investiguem meios alternativos de cobrança, o que por sinal é necessário, não se resolvem as causas do caos tributário.

De todas as propostas apresentadas, parece que há, finalmente e de modo inédito, um grau de relativo acordo sobre as bases da reforma. Talvez o momento nacional tenha facilitado a busca de soluções urgentes. Talvez a situação mundial tenha convencido que se precisa mudar nosso regime tributário para competir com eficiência, no disputado cenário global. Ou talvez seja simplesmente mais um afago do sentimento de otimismo, na espera de resolução desse grave problema nacional. O certo é que existem diversas razões para demonstrar a atualidade e a importância na adoção de um IVA moderno no Brasil<sup>26</sup>.

O primeiro projeto de reforma do ICMS é de autoria do Deputado Federal Germano Rigotto, de 1992, por meio da PEC 110, que reduzia o número de impostos de 15 para 08. Os Estados e Distrito Federal ficariam com um ICM, formado pela fusão do ICMS e do IPI. Os Municípios ficariam com o IPTU, ITBI, ITCD, IPVA e com um ISS alargado, com a incidência sobre comunicações e transportes. Haveria uma transferência adicional de receitas da União para Estados e Municípios, o que provavelmente decretou a morte da proposta.

Na ausência de uma reforma profunda, em 1996 foi promulgada a Lei Kandir, Lei Complementar nº 87/97, substituindo o regime do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. A norma resolveu parcial e insatisfatoriamente os principais dilemas do ICMs, deixando para trás a ideia de uma revisão completa e resolvia apenas alguns pontos mais urgentes dos problemas existentes. Dois pontos se destacaram: a desoneração das exportações e o novo regime de aproveitamento dos créditos fiscais, que seriam continuamente adiados.

---

<sup>26</sup> Bem relata Varsano que o termo IVA moderno se refere ao termo utilizado no livro publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), representando um sistema de tributação simples, de base ampla e alto poder de arrecadar. Ver EBRILL, L. et al. **The modern VAT**. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2001. Ver em VARSANO, Ricardo. **Os IVAs dos BRICs**. Disponível em: <http://www.joserobertoafonso.com.br/ivas-dos-brics-varsano>. Acesso em: 17 abr. 2019.

Em 2003 o Deputado Federal Virgílio Guimarães apresentou um novo projeto de Reforma Tributária, mediante a PEC 41/2003. Nessa proposta o ICMS seria legislado exclusivamente por leis complementares e regulamentado por um colegiado composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo vedada a adoção de norma estadual autônoma. As alíquotas seriam reduzidas ao número máximo de 05 e mantinha-se o sistema de alíquotas interestaduais, com um sistema misto de partilha do imposto. A proposta criava um IVA federal, com um sistema integrado de liquidação de tributos, incluindo o IPI, o ICMS e o ISS.

O Deputado Sandro Mabel iria apresentar um novo projeto em 2007. A principal característica do projeto seria um sistema de IVA-dual, com a criação de um IVA-Federal, unificando o Cofins/Pis e Cide-combustível; incorporava a CSLL ao IRPJ e criava um novo ICMS, com legislação única, alíquotas uniformes e cobrado no Estado de destino da mercadoria. Novamente a solução dual é apresentada, de modo insatisfatório.

A atual proposta, submetida sob a denominação de PEC 45/2007, pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, em 2007, possui sugestões importantes, tais como criar impostos seletivos na competência federal e estadual, pagos ao Estado consumidor, através da substituição tributária; recriar a CPMF, com alíquota máxima de 0,76%; extinguir a CSLL; municipalizar o IPVA, o ITR e o ITCD.

Dentre as principais virtudes dessa proposta está o aparente equilíbrio de repartição de receitas entre os entes federados. Esse era um pouco vislumbrado pelas propostas anteriores. Aparentemente, a composição de receitas dá-se de modo satisfatório para a União (IR/CSSL, CPMF e o novo Imposto Seletivo Monofásico), Estados (IPI, ISS, IPI, PIS/COFINS e Salário-educação) e Municípios (IPTU, ITR, ITBI, ITCD e IPVA).

Trata-se de uma proposta radical e inovadora que redistribui corretamente as bases de incidência: renda (União), consumo (Estados) e propriedade (Municípios).

Talvez não seja a proposta perfeita, como nenhuma o será. O importante é notar que ela corresponde ao desejo de que a carga tributária deve ser simplificada, equilibrando o financiamento federativo, retirando todos os custos de informação e transação que impedem as decisões dos agentes econômicos e garantindo a competitividade nacional perante os demais países desenvolvidos.

### **Considerações finais**

O presente artigo pretendeu demonstrar duas conclusões fundamentais; de um lado afirmando a importância da tributação progressiva para a redistribuição da renda e, de outro, questionando a alegação de que a tributação progressiva no topo isoladamente implica necessariamente uma redução das desigualdades sociais. Outros fatores são fundamentais para a redução das desigualdades sociais, tais como juros moderados, inflação baixa e estímulos ao ambiente de empreendedorismo, ou seja, fatores que permitem a construção de uma poupança no médio e longo prazo. Não há como se afirmar igualmente que a tributação da renda no *topo* provoque necessariamente a redução das desigualdades sociais.

Assim, cabe notar que o importante uso da tributação no combate às desigualdades sociais deve se pautar por um posicionamento relevantemente técnico e crítico, distanciado das paixões políticas e ideológicas.

Em relação à tributação e ao consumo, parece que há, finalmente e de modo inédito, um grau de relativo acordo sobre as bases da reforma. Existem diversas razões para demonstrar a atualidade e importância na adoção de um IVA moderno no Brasil.

### Referências

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Gráficos**. Publicado em 01/09/2015. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/graficos>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BULÍR, Ales. Income inequality: does inflation matters? **IMF Staff Papers**, Washington, v. 48, n. 1, p. 139-159, 2001.

CAGETTI, Marco. Entrepreneurship, frictions and wealth. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 114, n. 5, p. 835-870, 2006.

COSTA, Fernando Nogueira da. **O paradoxo da parcimônia**. Publicado em 5 nov. 2015. Disponível em: <http://www.pressreader.com/brazil/valor-econômico/20151105/281745563262974>. Acesso em: 17 abr. 2019.

CREEDY, John. Taxation, redistribution and progressivity: an introduction. **The Australian Economic Review**, Melbourne, v. 33, n. 4, p. 410-420, 1999.

EBRILL, L. et al. **The modern VAT**. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2001.

ESTUDO ADMINISTRAÇÃO. O que é e qual o índice Gini do Brasil. Disponível em: <http://www.estudoadministracao.com.br/ler/indice-gini-do-brasil/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

HAYEK, Friedrich. Reexaminando a tributação progressiva. *In*: FERRAZ, Roberto. **Princípios e limites da tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 741-764.

KUZNETS, Simon. Economic growth and income inequality. **The American Economic Review**, Chicago, v. XLV, n. 01, p. 01-28, March 1955.

LEWIS, Hunter. **Thomas Piketty's improbable data**. Ludwig von Mises Institute. Disponível em: <http://mises.org/daily/6741/Thomas-Piketys-Improbable-Data>. Acesso em: 18 jul. 2018.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. **Reforma tributária no Brasil: entre o ideal e o possível**. Texto para Discussão n. 666. Brasília: Ipea, 1999.

MILÁ, Marc Morgan. **Income concentration in a context of late development: an investigation of top incomes in Brazil using tax records. 1933–2013**. Public Policy and Development Master Dissertation. Paris School of Economics, 2015.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **A evolução da estrutura tributária e do fisco brasileiro: 1889-2009**. Texto para Discussão n. 1469. Brasília: Ipea, 2010.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

REZENDE, F. A moderna tributação do consumo. Reforma fiscal. **Coletânea de Estudos Técnicos**. Relatório da CERF, v. II, p. 355-402, 1993.

SABBADINI, Ricardo e RODRIGUES, Mauro. Impactos da inflação sobre a desigualdade de renda. **Economia & Tecnologia**, Curitiba, a. 06, v. 22, p. 111-119, jul./set. 2010.

SERRA, J. e AFONSO, José R. Federalismo fiscal à brasileira: algumas reflexões. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 3-30, 1999.

STIGLITZ, Joseph E. **Income and wealth among individuals: Part IV: land and credit**. Working Paper 21192. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w21192>. Acesso em: 17 abr. 2019.

VARSANO, Ricardo. A tributação do comércio interestadual: ICMS atual versus ICMS partilhado. Texto para Discussão n. 382. Brasília: Ipea, 1995.

VARSANO, Ricardo. **A tributação do valor adicionado, o ICMS e as reformas necessárias para conformá-lo às melhores práticas internacionais**. Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2014.

VARSANO, Ricardo. **Os IVAs dos BRICs**. Disponível em: <http://www.joserobertoafonso.com.br/ivas-dos-brics-varsano>. Acesso em: 17 abr. 2019.

VARSANO, Ricardo. Subnational taxation and the treatment of interstate trade in Brazil: problems and a proposed solution". In: BURKI, S. J. et al. (ed.). **Decentralization and accountability of the public sector**. Procedimentos da Conferência Anual de Bancos sobre Desenvolvimento na América Latina e no Caribe. Washington, D. C.: Banco Mundial, 2000. p. 339-356.

WOLFRAMALFA. Disponível em [www.wolframalfa.com.br](http://www.wolframalfa.com.br). Acesso em: 17 abr. 2019.